

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2021 | EDIÇÃO Nº 1639 | SANTANA DO ITARARÉ, quinta-feira 08 de abril de 2021 | PÁGINA: 1

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Decretos

DECRETO Nº 031/2021.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE LUTO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL **JOSÉ DE JESUZ IZAC** NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

DECRETA

Art. 1º. Luto Oficial, por três dias no Município de Santana do Itararé, em sinal de profundo pesar pelo falecimento, da ex-atleta corredora ROSELI APARECIDA MACHADO, Campeã da Corrida de São Silvestre no ano de 1996 e 22º lugar nos 5.000 metros das Olimpíadas de Atlanta em 1996 que, em vida, tanto orgulhou os santanenses, tornando a cidade reconhecida internacionalmente pela suas conquistas profissionais.

Art. 2º. Durante o período de luto oficial determinado por este Decreto, a bandeira municipal ficará hasteada à meio mastro em todos os órgãos públicos do Município.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na presente data, devendo ser enviada cópia do presente ato à família enlutada.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 08 DE ABRIL DE 2021.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 032/2021.

SÚMULA: "ESTABELECE CONDIÇÕES PARA RETOMADA DAS ATIVIDADES COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA GRADUAL E CONTROLADA NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL **JOSÉ DE JESUZ IZAC**, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a situação de emergência decretada no Município através do Decreto nº 012/2020 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO deliberação tomada em audiência pública realizada na Câmara Municipal no dia 06 de abril de 2021;

DECRETA

Art. 1º. Fica autorizada a retomada gradual e controlada das atividades comerciais e de prestação de serviços no Município de Santana do Itararé, a partir de 08 de abril de 2021, desde que respeitadas às disposições contidas no presente Decreto.

Art. 2º. Todos os estabelecimentos e profissionais tratados no presente Decreto deverão observar rigorosamente as normas sanitárias e de saúde pública aplicável, inclusive as decretadas anteriormente, alertando todos os seus colaboradores e clientes da necessidade de estrito cumprimento.

Art. 3º. Como condição para o funcionamento, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços em geral deverão adotar obrigatoriamente as seguintes medidas:

I – adotar sistema de organização do ambiente de trabalho de forma a garantir que a distância entre os trabalhadores, seja de, no mínimo, 1,5 metros, exceto em caso de absoluta impossibilidade;

II – proibição de entrada de clientes em proporção maior que 1 (um) para cada 4 m² (quatro metros quadrados) de área;

III – aferir temperatura corpórea com medidor digital com sensor infravermelho;

IV – disponibilização de álcool em gel em volume de 70%, toalhas de papel e lixeiras na entrada do estabelecimento e em demais locais estratégicos e de fácil acesso, para uso de funcionários, clientes, prestadores de serviços e todos aqueles que adentrarem às dependências do estabelecimento;

V – disponibilização e manutenção de sanitários com água e sabonete líquido, álcool em gel 70%, toalhas descartáveis de papel não reciclado ou sistema de secagem das mãos com acionamento automático preferencialmente;

VI – proibição de formação de aglomerações limitando a entrada de clientes no ambiente na forma do inciso II deste artigo, estabelecendo e escalonando, se necessário, diversos horários de intervalos, de forma a observar o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas;

VII – higienização contínua dos banheiros durante todo o período de funcionamento, preferencialmente após cada utilização, e sempre quando do início das atividades, inclusive pisos e paredes;

VIII – higienização contínua das superfícies de toque (balcões, mesas, cadeiras, aparelhos de telefone, computadores, portas, maçanetas, trincos, corrimãos, máquinas de cartões de créditos e etc.) durante todo o período de funcionamento e também de pisos e paredes sempre quando do início das atividades, com cloro e/ou álcool em volume de 70%;

IX – higienização contínua das áreas de uso comum, bem como nos de uso restrito de maior acesso e circulação, como vestiários, banheiros, refeitórios, portarias e etc. com cloro e/ou álcool em volume de 70%;

X – fornecimento de máscaras de proteção para todos os funcionários, colaboradores e prestadores de serviços, preferencialmente confeccionadas artesanalmente em tecido, em número suficiente ao fim que se destina, exigindo e fiscalizando a sua correta utilização;

XI – exigência de uso de máscaras de proteção para clientes, visitantes e quaisquer outros terceiros que adentrarem às dependências do estabelecimento;

XII – adoção de protocolos especiais de controle e atendimento a clientes, vendedores, fornecedores, entregadores, visitantes e demais interessados, de forma a reduzir o acesso e o fluxo de pessoas no estabelecimento;

XIII – criação de rotina/protocolo de conduta para funcionário, colaboradores, prestadores de serviços, clientes e todos os demais interessados, com as medidas de higienização e prevenção estabelecidas pelo presente Decreto, disponibilizando-os a todos, por meio da fixação de cartazes e/ou avisos em todas as portas e quadros de avisos existentes no local, assim como em outros locais de fácil visualização, inclusive com as orientações preventivas de contágio e disseminação da doença;

XIV – em caso de formação de fila, qualquer que seja o motivo, fica o estabelecimento obrigado a organizá-la, de forma que seja estritamente observado o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas com avisos e sinalizações no estabelecimento e nas calçadas;

XV – manutenção das janelas e portas abertas, contribuindo para a circulação e renovação do ar;

XVI – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, conforme planilha a ser fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, de forma que em momentos de fiscalização estejam disponíveis para consulta.

§ 1º. Todos os estabelecimentos deverão conter um controle de limpeza, para que em momentos de fiscalização, este controle esteja disponível para verificação.

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2021 | EDIÇÃO Nº 1639 | SANTANA DO ITARARÉ, quinta-feira 08 de abril de 2021 | PÁGINA: 2

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais deverão proibir o ingresso e permanência de qualquer pessoa sem máscara de proteção em suas dependências.

§ 3º. Os estabelecimentos comerciais deverão providenciar comunicação visual (fixa) nas entradas dos estabelecimentos visando a orientação a respeito do uso obrigatório de máscaras e distanciamento social de 1,5 metros, inclusive com sinalização horizontal nas calçadas.

§ 4º. Os estabelecimentos que possuírem 03 (três) ou mais colaboradores positivados simultaneamente terão suas dependências interditadas pela Vigilância Sanitária pelo prazo de 15 dias.

§ 5º. Cada estabelecimento será responsável pelo controle de entrada de clientes, de forma a impedir entrada de número maior que o permitido.

Art. 4º. Fica ainda recomendada a adoção das seguintes medidas:

I – evitar o compartilhamento de canetas, computadores, teclados, mouses e outros itens de uso pessoal;

II – evitar o trabalho em locais com pouca ventilação ou circulação do ar, como subsolos;

III – evitar atividades presenciais em grupos, como reuniões, eventos e/ou treinamentos e etc.,

IV – adotar e priorizar sistema de atendimento remoto (telefone ou internet) de quaisquer interessados, ou mediante prévio agendamento, em horário exclusivo para cada um;

V – criar um comitê de crise na empresa, com vistas a alterar ou sugerir melhorias necessárias durante o período de pandemia;

VI – criar protocolos especiais de atendimento, inclusive com treinamento de profissionais da portaria para o recebimento de mercadorias;

VII – orientar trabalhadores a comunicar imediatamente o superior diante de qualquer sinal/sintoma de gripe ou contato com alguma pessoa com essa suspeita;

VIII – afastar imediatamente qualquer trabalhador que apresentar quadro gripal, informando imediatamente a Secretária Municipal de Saúde seguindo o protocolo do Ministério da Saúde;

IX - proibição de viagens de funcionários e colaboradores a quaisquer localidades que representem maior risco de infecção;

X - limitação do número de trabalhadores por turno, para o mínimo necessário ao desenvolvimento das atividades-fim da empresa, inclusive mediante a criação de turnos distintos de trabalho;

XI – adoção, se possível, do sistema de trabalho remoto ou domiciliar (*home office*) sem prejuízo da remuneração;

XII – orientar funcionários e colaboradores quanto às medidas e cuidados a serem tomados ao retornar do trabalho para casa, dentre outros:

a. não tocar em qualquer pessoa ou objeto antes da correta higienização das mãos;

b. tirar sapatos e deixá-los ao lado de fora;

c. tirar a roupas e colocá-las em uma sacola plástica separadamente das outras;

d. deixar a bolsa, carteira e chaves em uma caixa na entrada;

e. Tomar banho assim que chegar;

f. higienizar celulares e óculos;

g. higienizar embalagens que levar de fora antes de guardá-las;

h. higienizar as superfícies de seu meio de transporte, antes de tocá-las dentre outras medidas que entender necessária.

XIII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da secretaria de estado da saúde – SESA e do Ministério da saúde.

Art. 5º. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços essenciais previstos no Decreto Estadual nº 6.983 de 26 de fevereiro de 2021 e alterações posteriores estão autorizados a funcionar de segunda-feira a sábado, das 08:00hs às 18:00hs e domingo e feriados das 08:00hs ao 12:00hs.

§ 1º. Farmácias estão autorizadas a funcionar de segunda-feira a sábado das 08:00hs às 18:00hs e em regime de plantões intercalados de segunda-feira a sábado das 18:01hs até as 20:00hs além de domingos e feriados das 08:00hs até as 20:00hs.

§ 2º. Posto de combustíveis estão autorizados a funcionar de segunda-feira a sábado, das 06:00hs às 18:00hs e domingo e feriados das 06:00hs ao 12:00hs.

Art. 6º. Os estabelecimentos e prestadores de serviços não essenciais estão autorizados a funcionar de segunda-feira a sábado, das 08:00hs às 18:00hs.

§ 1º. Os salões de beleza, cabeleireiros, barbearias, manicure, pedicure, esteticistas e congêneres estão autorizados a funcionar, mediante agendamento prévio com seus clientes, de segunda-feira a sábado das 08:00hs às 18:00hs desde que seja atendido um cliente por vez com a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, conforme orientação da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. Estabelecimentos de lavagem de veículos "lavacar" e congêneres estão autorizados a funcionar de segunda-feira a sábado das 08:00hs às 18:00hs, com a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, conforme orientação da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º. Estabelecimentos de troca e conserto de pneumáticos e congêneres estão autorizados a funcionar de segunda-feira a sábado das 08:00hs às 18:00hs no perímetro urbano e para os sediados em rodovia estão autorizados a funcionar em regime de sobreaviso 24 hs por dia, todos os dias da semana, com a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, conforme orientação da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º. Academias em geral estão autorizados a funcionar de segunda-feira a sábado das 06:00hs às 20:00hs, com agendamento prévio e capacidade máxima de 07 pessoas por hora para cada espaço livre de 400m², com a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, conforme orientação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º. Os bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, sorveterias, *trailers*, *foodtrucks*, quiosques e congêneres permanecerão com suas atividades parcialmente suspensas podendo funcionar todos os dias somente no sistema *drive in* das 08:00hs às 18:00hs e no sistema *delivery* até as 23:00hs.

Art. 8º. Permanecem suspensas:

I – as atividades coletivas, programas municipais e eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta, que importem em aglomeração de pessoas.

II - a realização de eventos, feiras e congêneres em praças e logradouros públicos, exceto as feiras para comércio de produtos alimentares provenientes da agricultura familiar, que terão suas condições de funcionamento assentadas em Resolução da Secretaria Municipal de Saúde.

III - as aulas da rede municipal e estadual de ensino no sistema presencial, mantendo o sistema *on-line*, conforme Decreto Municipal nº 026/2021;

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Saúde poderá providenciar os ajustes necessários para o cumprimento do presente Decreto mediante edição de Resolução.

Art. 10. As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as ocorrências locais em relação ao COVID19 e as recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS e/ou novas determinações do Governo Estadual e/ou Federal.

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2021 | EDIÇÃO Nº 1639 | SANTANA DO ITARARÉ, quinta-feira 08 de abril de 2021 | PÁGINA: 3

Art. 11. Fica revogado o *Lockdown* e o Toque de Recolher previsto no Decreto Municipal nº 027/2021, mantendo as medidas adotadas, no que não forem conflitantes.

Art. 12. A fiscalização das medidas determinadas por esse Decreto serão realizadas pela Vigilância Sanitária, Defesa Civil, Fiscalização Geral do Município e da Polícia Militar.

Art. 13. O não cumprimento das medidas ensejarão em multa e/ou no fechamento compulsório do estabelecimento, sem prejuízo das sanções civis e criminais.

Art. 14. Incorre em multa aquele que facilitar o acesso de pessoas à cidade por meio de desvios de barreiras sanitárias, utilizando-se de propriedade privada ou alheia, sem prejuízo das sanções civis e criminais.

Art. 15. Poderão ser utilizadas como meio exclusivo de controle de isolamento, pulseiras de identificação da potencial ou efetiva presença de COVID19.

§1º. Ao dar entrada com sintomas ou por qualquer outro motivo ser considerado suspeito de contaminação de COVID19, o indivíduo receberá a pulseira de cor amarela, denominada ISOLAMENTO, até derradeiro diagnóstico laboratorial.

§2º. Se após o advento do diagnóstico laboratorial ou se por meio de testagem clínica o indivíduo for diagnosticado com COVID19, receberá a pulseira vermelha, também denominada ISOLAMENTO, devendo permanecer com ela durante todo o tratamento, somente podendo ser retirada pelo médico responsável, no momento de receber alta.

§3º. Se antes de atestada a ausência de COVID19 no indivíduo, este retirar ou romper a pulseira, ou se acaso flagrado violando o isolamento, comparecendo em lugares ou em contato próximo fora de sua residência, etc., será, mediante prova fotográfica, autuado e sancionado por multa grave, a ser inscrita em dívida ativa, sem prejuízo de encaminhamento do procedimento fiscalizatório à Delegacia de Polícia, para investigação de possível crime contra a saúde pública.

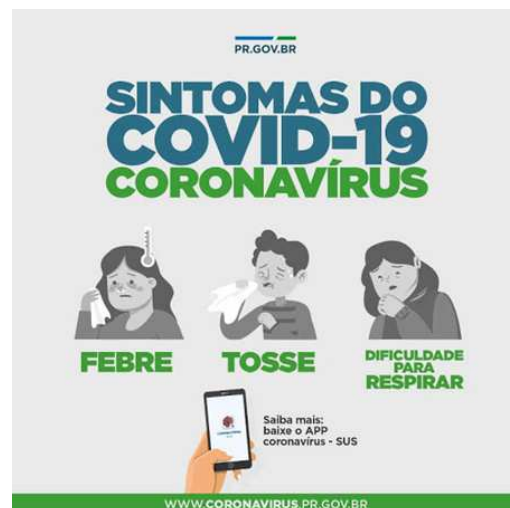
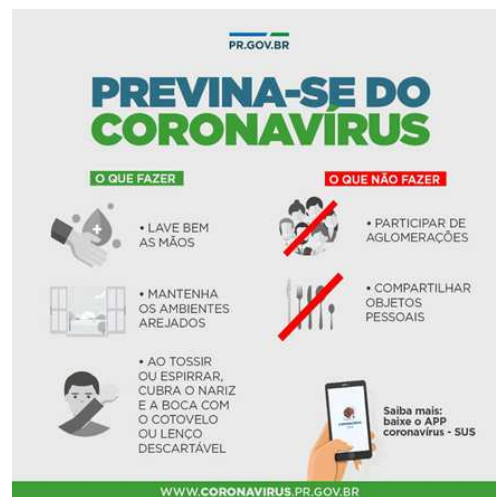
Art. 16. Ficam os laboratórios da rede particular obrigados a notificar a Secretaria Municipal de Saúde os casos positivados de residentes neste Município, no intuito de evitar a propagação do vírus, unificar as informações e identificar o atual e real cenário direcionando corretas medidas de controle e combate à pandemia.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar a outras Secretarias servidores ociosos em razão da paralização provocada pela pandemia, para atuarem na fiscalização das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ,
EM 08 DE ABRIL DE 2021.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
Prefeito Municipal



1639do-08abril2021.pdf

Código do documento b2814c9f-2f59-4202-a3c9-8d063e512eec



Assinaturas



JOSE DE JESUZ IZAC
diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br
Assinou

JOSE DE JESUZ IZAC

Eventos do documento

08 Apr 2021, 17:08:59

Documento número b2814c9f-2f59-4202-a3c9-8d063e512eec **criado** por JOSE DE JESUZ IZAC (Conta 9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email :diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2021-04-08T17:08:59-03:00

08 Apr 2021, 17:09:36

Lista de assinatura **iniciada** por JOSE DE JESUZ IZAC (Conta 9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2021-04-08T17:09:36-03:00

08 Apr 2021, 17:09:50

JOSE DE JESUZ IZAC **Assinou** (Conta 9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84) - Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br - IP: 177.223.100.110 (177.223.100.110.txfiber.net.br porta: 34674) - Documento de identificação informado: 650.438.639-00 - DATE_ATOM: 2021-04-08T17:09:50-03:00

Hash do documento original

(SHA256):691de2a7b54f2d3cc8ce6b79a2b889617859c4b91ff7a06e3842359509d95422

(SHA512):b065ca619d624beb18272d8167f2a456064ea230c764838cfb42764f0fa4aa4a167704a8b2b53175e40fe647ea65507922ff48686962cdcc8de879d0ebad51c9

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign